



C0072407A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.275, DE 2019 (Do Sr. Eli Borges)

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, para incluir em seu rol de proibições as entidades de Serviços Sociais Autônomos que recebam contribuições parafiscais compulsórias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4782/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, para incluir em seu rol de proibições as entidades de Serviços Sociais Autônomos que recebam contribuições parafiscais compulsórias.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais e às entidades de Serviços Sociais Autônomos que recebam contribuições parafiscais compulsórias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submeto à aprovação dos nobres pares tem por objetivo tornar explícita na lei a referência às Entidades Serviços Sociais Autônomos que recebam contribuições parafiscais compulsórias, tais como o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Social do Comércio (SESC) e o Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), a Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex) e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI).

Tais entidades, que integram o Sistema Sindical (Sistema S), apesar de não integrarem a Administração Direta ou Indireta e possuírem personalidade jurídica de direito privado, possuem vocação de fomento social de ações de interesse público e, tendo em vista a compulsoriedade da contribuição social parafiscal, que tem natureza tributária e se submetem ao regime jurídico tributário

previsto na Constituição, a arrecadação realizada por tais entidades possui caráter público.

Portanto, se tais entidades recebem dinheiro público, precisam seguir os critérios de impessoalidade no trato com os bens e serviços aos quais administram, todavia, há notícia de casos de atribuição nome de pessoa ainda viva a bens públicos administrados por Entidades de Serviços Sociais Autônomo, geralmente ligadas à família ou ao vínculo político partidário dos dirigentes destas organizações, gerando desrespeito ao princípio da impessoalidade no trato com a coisa pública.

Nesse sentido, esta proposta visa explicitar na legislação a obrigatoriedade dessas entidades submeterem-se aos critérios para a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos criados pela Lei 6.454/77, visando impedir a autopromoção, a discriminação e a concessão de privilégios indevidos a particulares e garantir a isonomia e imputação não personalista de denominações de bens públicos, ainda que não estatais, mas que recebem recursos públicos, assegurando o princípio da impessoalidade no trato com a coisa pública.

Desta forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2019.

Dep. Eli Borges

Solidariedade/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013*)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

FIM DO DOCUMENTO